

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	4

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2020

NOTA TÉCNICA - Nº 1.00190/2015-21

REQUERENTE: WALTER DE AGRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA NOTA TÉCNICA. PLEITO FORMULADO PELO EX-CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO WALTER DE AGRA JÚNIOR. PROPOSIÇÃO AO CNMP DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA SOBRE AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO TRABALHO E EMPREGO. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL. NÃO APROVAÇÃO.

1. Proposição de edição de Nota Técnica de autoria do Eminentíssimo Conselheiro Nacional Walter de Agra Júnior, com objetivo de externar a posição contrária deste CNMP, relativamente às PEC's que tramitam no Congresso Nacional com o escopo de reduzir a idade mínima de admissão ao trabalho.
2. Análise conjunta do disposto nos artigos 5º, inciso V e 37, XVII, do RICNMP c/c art. 130-A, §2º, e seus incisos da CF/88.
3. Voto pela não aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Nota Técnica, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020

OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO – PCA Nº 1.00592/2019-40

Requerente: Henrique Cesar Pereira Nunes

Requerido: Ministério Público da União

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...) Pelo exposto, conheço os presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, em virtude da inexistência de contradição, omissão ou erro material, mantendo incólume a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP Nº 1.00806/2019-60

Requerente: Renato Costa Salomão

Requerido: Ministério Público Federal

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

(...)

O Procurador-Geral da República, por meio da Secretaria-Geral Adjunta, acostou aos autos o Parecer n. 1000/2019/CONJUR, no qual consta a informação de que o recurso administrativo do ora requerente já foi analisado e o interessado devidamente notificado.

O parecer traz todo o relato dos fatos relativos ao pedido de lotação provisória na PRT 17ª Região do requerente para a Administração, bem como o fundamento das decisões adotadas pelo Ministério Público da União (MPU).

No entanto, considerando-se que o pedido do requerente foi especificamente que fosse julgado o recurso administrativo por ele interposto ao MPU e que tal demanda se concretizou, entendo pela perda do objeto do presente procedimento.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação por inércia ou excesso de prazo, nos termos do artigo 43, IX, “b”1, do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

Fernanda Marinela de Sousa Santos
Conselheira Relatora

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00041/2020- 48

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Flávio Lima de Oliveira

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PERÍODO DE TRAMITAÇÃO JUSTIFICADO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS IMPULSIONADAS. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS E NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FEITO EM FASE DE ELABORAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...) Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com supedâneo no artigo 43, IX, alínea “b”, do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de março de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00138/2020-14

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Trata-se petição encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que requer a dilação de prazo para envio de informações diante da situação de pandemia provocada pela COVID-19.

DEFIRO o pedido formulado para dilatar o aludido prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 31 de março de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de março de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO nº 1.00215/2020-08

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

RECLAMANTE: Weslei Machado (Promotor de Justiça - MP/AM)

RECLAMADO: Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para a preservação da autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, interposta pelo Promotor de Justiça do Estado do Amazonas Weslei Machado, em face dos Atos nº 2.2020.CGMP, do Ofício Circular n. 12.220.20.CGMP.046968.2020.006566 (Recomendação n. 2020.0000026199.CGMP) expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Amazonense. Isto posto, não vislumbro, por ora, a presença concomitante dos requisitos autorizadores necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar sem a oitiva da parte contrária, sem prejuízo de eventual concessão após o recebimento das informações.

Publique-se. Intime-se, por meio eletrônico, o Procurador-Geral de Justiça e a Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas para, em virtude da urgência da matéria, no prazo máximo de 3 (três) dias, encaminharem as informações que entenderem pertinentes.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00043/2020-55

REQUERENTE: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte da reclamada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Moacir Guimarães Morais Filho, da reclamada, Elizeta Maria de Paiva Ramos, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte da reclamada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;
- b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Moacir Guimarães Morais Filho, da reclamada, Elizeta Maria de Paiva Ramos, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00149/2020-12

REQUERENTE: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional e, diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Moacir Guimarães Morais Filho Membros, da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional e, diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Moacir Guimarães Morais Filho, da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00139/2020-78

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - FRANCISCO RAULINO NETO

Conclusão: (...)

Diante do exposto, havendo erro evidente no julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado na origem, necessária a REVISÃO deste, sugerindo-se seja efetuada proposição ao Plenário desse Conselho para tal, nos termos do art. 77, V, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas no art. 110 do RICNMP, com as baixas de estilo.

Determino a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00975/2019-64

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da manifesta prescrição, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 18, inciso IV, combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea e, ambos do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Membro Reclamado, Armando Brasil Teixeira, da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, do órgão disciplinar de origem, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da manifesta prescrição, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 18, inciso IV, combinado com o artigo 43, inciso IX, alínea e, ambos do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Membro Reclamado, Armando Brasil Teixeira, da Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, do órgão disciplinar de origem, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00133/2020-46

REQUERENTE: CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ (CEDENPA)

ADVOGADOS: MARCO APOLO SANTANA LEÃO (OAB/PA Nº 9873) E DARLAH MARIANA SANTOS CONCEIÇÃO (OAB/PA Nº 21.793)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, na forma do disposto no artigo 75, caput, do RICNMP, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 36, § 2º, do mesmo Regimento;
- b) preferencialmente via sistema Elo ou e-mail, a cientificação do reclamante Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA) e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, na forma do disposto no artigo 75, caput do RICNMP, em razão do descumprimento do disposto no artigo 36, parágrafo 2º, do mesmo Regimento;

b) via sistema Elo ou e-mail, a cientificação do reclamante Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA) e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00533/2019-27

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de que lhe seja aplicada a pena de censura, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar prevista no artigo 145, VII da LOMPBA, punida com a referida sanção, nos termos dos artigos 211, II e 213, segunda parte, da mesma lei.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, ante a presença de indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar prevista no artigo 148, VI c/c artigo 145, VII da Lei Complementar nº 11/1996 do Estado da Bahia (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), que enseja, à luz dos artigos 211, II e 213, segunda parte do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de CENSURA.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00533/2019-27, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00558/2019-94

REQUERENTE: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VALERIA ANDREA

FERREIRA DE LIMA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.
- b) via Sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante, LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA, da Reclamada VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.
- b) via Sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante, LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA, da Reclamada VALERIA ANDREA FERREIRA DE LIMA, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00175/2020-31

REQUERENTE: FLAVIO MODENA CARLOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Flavio Modena Carlos (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), do membro reclamado, Dr. Luiz Paulo Paciornik Schulman, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, das partes reclamante, Flavio Modena Carlos (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte deverá ser notificada por e-mail ou por outra forma], e reclamada, Luiz Paulo Paciornik Schulman, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00934/2019-22

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM

REQUERIDO: MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) preferencialmente via sistema ELO, a cientificação da parte interessada, Carlos Antônio Rodrigues de Amorim, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente reclamação disciplinar, e, por conseguinte, seu arquivamento, por não preencher os requisitos regimentais, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP;
- b) a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM, e do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00356/2018-16

REQUERENTE: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL

REQUERIDO: SERVIDOR DO MPMG – ANDERSON MOREIRA DOEHLER

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente do órgão disciplinar local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação, via sistema ELO, do servidor reclamado, Anderson Moreira Doehler, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente do órgão disciplinar local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) a cientificação, via sistema ELO, do servidor reclamado, Anderson Moreira Doepler, do reclamante, Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00038/2020-89

REQUERENTE: WALACI GOMES DOS REIS

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) O indeferimento e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição dos fatos e identificação dos reclamados; e
- b) a cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, WALACI GOMES DOS REIS, e do Plenário.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) O indeferimento e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, em razão da ausência de descrição dos fatos e identificação dos reclamados, e
- b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente via sistema ELO, WALACI GOMES DOS REIS, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00221/2020-20

REQUERENTE: ENIO MARTINS MURAD

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP, em razão da

inverossimilhança dos fatos atribuídos ao membro reclamado;

b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Enio Martins Murad, do reclamado, e do Plenário.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP, em razão da inverossimilhança dos fatos atribuídos ao membro reclamado;

b) a cientificação, via sistema Elo, do reclamante, Enio Martins Murad, do reclamado, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 022/2020

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal¹, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00533/2019-27,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00533/2019-27.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão da Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA PIRES BEZERRA CAVALCANTI, Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, na infração disciplinar por violação ao dever legal de não exceder sem junto motivo, os prazos processuais previstos em lei, previsto no artigo 145, VII⁶ da Lei Complementar nº 11/1996 do Estado da Bahia (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), que enseja, à luz dos artigos 148, VII⁷ e 211, II⁸ e 213, segunda parte⁹, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de CENSURA.

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput¹⁰, observando-se o artigo 77, § 2º¹¹, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00533/2019-27 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público